



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 080/2023.

DE 29 DE AGOSTO DE 2023

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI EM
ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de transporte individual por táxi, também designado de Ponto de Táxi, no âmbito do município de Arroio do Tigre, passará a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O serviço de transporte individual por táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento da demanda de transporte local, de forma adequada, devendo a atividade ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá atribuir sua execução aos particulares, na forma de autorização.

Parágrafo Único. A prestação do serviço e o atendimento aos usuários, deverá satisfazer as condições de conforto, regularidade, continuidade, segurança, generalidade e cortesia, com modicidade das tarifas.

**CAPÍTULO I
DOS VEÍCULOS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se como táxi, o automóvel de aluguel, específico para transporte individual de passageiros, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento para a finalidade, devendo satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei, observado ainda o seguinte:

§1º Os veículos para os serviços de táxis poderão ser de 2 (duas) ou de 4 (quatro) portas.

I - Os veículos táxi dotados de 2 (duas) portas, com capacidade de carga não superior a 500kg (quinhentos quilogramas) poderão transportar, no máximo, 3 (três) passageiros;

II - Os veículos táxis dotados de 4 (quatro) portas, com capacidade de carga igual ou superior a 500kg (quinhentos quilogramas) poderão transportar, no máximo, 4 (quatro) passageiros;

§ 2º Todos os veículos táxi deverão usar na parte superior, aparelho luminoso de identificação, em material acrílico, de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Trânsito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 3º É permitido ao proprietário de táxi possuir 01 (um) motorista, devidamente registrado no Departamento de Trânsito, aplicando-se a este, os mesmos requisitos do art. 13, desta lei.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 4º A exploração do serviço de táxis será realizada sob o regime de autorização, atendidos os requisitos autorizadores para o exercício da atividade.

Art. 5º A autorização para a exploração do serviço de taxi é de caráter pessoal, não podendo ser objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza.

Art. 6º Somente será permitida a transferência, nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge sobrevivente ou herdeiro, mediante alteração em nome destes, junto ao Departamento de Trânsito, requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data do óbito;

II - para o cônjuge ou filho, em caso de incapacidade do autorizado para prestar o serviço, que não tiver mais condições de exercer a atividade.

Parágrafo Único. A transferência somente poderá beneficiar o cônjuge ou os filhos, caso estes tiverem condições de explorar o serviço, atendidas as demais exigências legais para o exercício da atividade.

Art. 7º O número de táxis licenciados no município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes, devendo ser observada no plano de distribuição, a proporcionalidade entre a cidade e o interior.

§ 1º No plano de distribuição deverão ser observadas as necessidades locais, como proximidade de prédios públicos, empreendimentos comerciais, supermercados, instituições bancárias, unidades de saúde ou quaisquer outros locais com grande fluxo de pessoas.

§ 2º Além dos pontos privativos o município poderá autorizar pontos rotativos para os taxistas já habilitados, em espaço demarcado para atendimento de necessidades ocasionais, por ocasião de eventos, conforme interesse dos taxistas.

§ 3º Na autorização para ponto rotativo, terão preferência os taxistas que tiverem seu ponto de localização privativo, numa distância de até 500 (quinhentos) metros, daquele.

Art. 8º Verificada a necessidade de novas autorizações, o Poder Executivo abrirá concorrência pública, designando o número de veículos e os pontos ou





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

localidades sujeitas as novas autorizações, com licitação pública, preferencialmente para os pretendentes que residam no bairro ou na localidade.

Art. 9º O serviço de transporte de passageiros em veículos automotores, denominados táxis, poderá ser explorado por:

- I - por motoristas autônomos;
- II - por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, fica limitado em 03 (três), o número de veículos táxi pela empresa prestadora do serviço.

Art. 10 É vedada a transferência de táxi da área rural para a área urbana e vice-versa, bem como de um ponto para outro, salvo razões justificadas para melhoria na prestação do serviço.

Art. 11 Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou que não se encontrem em perfeito estado de conservação;

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 12 O Departamento de Trânsito marcará datas e prazos para a apresentação de laudo de vistorias de veículos, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos de higiene e estética.

§ 1º As revisões veiculares feitas através de concessionárias autorizadas, com prazo inferior a 30 (trinta) dias, suprem as exigências do caput.

§ 2º O município poderá credenciar um profissional ou pessoa jurídica especializada para realizar as vistorias dos veículos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso o veículo não satisfaça as normas previstas, será suspensa a autorização até apresentação de novo laudo atestando as condições para exercício da atividade.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

Art. 13 O motorista de táxi somente poderá exercer sua atividade profissional preenchendo os seguintes requisitos, junto ao Departamento de Trânsito:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

- a) ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria profissional específica para o tipo de veículo indicado na autorização;
- b) apresentar folha corrida judicial;
- c) apresentar o certificado de registro e licenciamento do veículo;
- d) apresentar carteira de identidade civil;
- e) possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- f) apresentar certidão da Justiça eleitoral, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- g) apresentar Certificado de Reservista ou dispensa de incorporação;
- h) apresentar atestado de saúde física e mental;
- j) Inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços;

Art. 14 Todos os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 15 Os proprietários de táxis, quando do cadastramento no setor competente do Município, deverão fornecer dados pessoais e do veículo, bem como outros dados que lhe forem exigidos.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário do táxi renovar anualmente o alvará de localização e funcionamento, juntamente com a tabela tarifária, que deverá estar exposta em lugar visível aos passageiros, para apresentação às autoridades competentes, quando exigidos.

Art. 16 Quando houver substituição de motorista empregado, o empregador deverá comunicar o Departamento de Trânsito, no prazo de cinco (5) dias, juntando a documentação exigida.

Art. 17 São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender o usuário do serviço com respeito, cortesia e polidez, auxiliando-o no que for possível;
- II - Conduzir o passageiro ao local de seu destino, optando sempre pelo menor percurso, sem alongar o itinerário;
- III - trajar-se adequadamente para a atividade;
- IV - manter o veículo em boas condições de funcionamento, fazer as vistorias necessárias e zelar pela limpeza e higiene;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

V - manter em dia a documentação do condutor e do veículo exigida pelas autoridades competentes;

VI - obedecer a legislação de trânsito, bem como a legislação municipal que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi;

VII – permanecer no ponto designado pelo Departamento de Trânsito sem ausentar-se do local, exceto nos horários das refeições;

VIII - Revistar o veículo, depois de cada serviço, retirando os objetos eventualmente esquecidos pelos passageiros, os quais deverão ser entregues no Departamento de Trânsito ou diretamente ao usuário, proprietário.

Art. 18 Quando o passageiro for pessoa idosa ou portadora de deficiências especiais, o motorista deverá auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros.

Art. 19 O taxista, quando interpelado por fiscais do Município, deverá exibir os documentos exigidos e, se convidado a recolher o veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20 Os pontos de estacionamento de táxis serão demarcados ou modificados conforme autorização do Departamento de Trânsito, a quem compete a criação de novos pontos, bem como cancelar pontos já existentes, quando for conveniente para a prestação do serviço.

§ 1º Os pontos de táxi poderão ser distribuídos ou redistribuídos para pontos já existentes, por iniciativa do Departamento de Trânsito, desde que haja a concordância expressa do proprietário ou autorizado, detentor do ponto de táxi.

§ 2º Fica permitida a permuta de pontos de localização, entre dois autorizados, desde que a permuta tenha como finalidade exclusiva tão somente a troca de pontos de localização.

Art. 21 O taxista deverá zelar pela disciplina e limpeza do seu ponto, assim, como o cumprimento desta Lei, comunicando ao Departamento de Trânsito qualquer irregularidade que nele se verificar.

Parágrafo Único. Caso houver necessidade de afastamento do ponto, por período superior a 3 (três) dias, deverá ser encaminhado requerimento ao Departamento de Trânsito, onde deverá constar o motivo do afastamento.

CAPÍTULO VII

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS E SUA REVISÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 22 A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão anual, é da competência do Poder Executivo, mediante proposta elaborada pelo Departamento de Transito, observados os requisitos dispostos no art. 23.

§ 1º Nos casos de corridas de longas distâncias e quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 40 (quarenta) quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada, o destino do usuário.

Art. 23 As tarifas serão anualmente revistas, através de decreto do Poder Executivo, considerando-se para a sua fixação ou alteração os seguintes fatores:

I – o custo do combustível;

II – o custo de manutenção do veículo;

III - a remuneração do condutor;

IV - a depreciação do veículo, até o limite legal;

V – o lucro do capital investido, de forma a garantir o retorno financeiro da atividade.

Parágrafo Único. Admitir-se-á a revisão extraordinária, quando a tarifa inicialmente fixada se revelar defasada, pela superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis que alterem substancialmente os custos da atividade, tornando inviável a continuidade da prestação de serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 O proprietário de táxi é o responsável direto por qualquer ocorrência ou infração envolvendo o veículo ou o condutor, ressalvados os casos em que a Lei permita responsabilizar somente o último.

Art. 25 O Departamento de Trânsito poderá encaminhar pedido de suspensão ou cassação da licença do taxista quando ocorrer motivo justificado.

Art. 26 O Poder Executivo, em razão da inobservância das obrigações e deveres, instituídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as sanções a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo único. As sanções decorrentes desta Lei, poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, são as seguintes:

I - advertência;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização;

IV - cassação da autorização.

Art. 27 Todas as infrações e penalidades que envolvam os veículos ou seus condutores, deverão ser comunicadas ao Departamento de Trânsito, podendo o órgão, diante da gravidade das ocorrências, encaminhar o pedido de suspensão ou cassação da autorização até a sua regularização.

Art. 28 O Departamento de Trânsito exercerá a fiscalização e procederá as vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Comissão para regulamentar o serviço de táxi, editar atos administrativos e julgar eventuais infrações decorrentes da atividade, em conformidade com a presente lei.

Art. 30 Das sanções aplicadas, caberá pedido de reconsideração, à Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão da Comissão. Indeferido o pedido, poderá o interessado impetrar recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do indeferimento

Art. 31 É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a cassação da autorização, ouvidos os pareceres do Departamento de Trânsito e da Comissão.

Art. 32 As multas impostas aos infratores deverão ser quitadas até 15 (quinze) dias da data da notificação, exceto quando houver retenção do veículo, o proprietário deverá apresentar o comprovante do recolhimento para obter a liberação do mesmo.

Art. 33 Todo o proprietário de veículo táxi ou seu condutor, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para apresentar defesa.

Art. 34 Dependendo da natureza da infração, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 24, observado nas hipóteses dos incisos III e IV, o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35 É vedado ao proprietário de veículo táxi, afixar propaganda político-partidária no veículo utilizado na atividade, bem como qualquer outra propaganda discriminatória de gênero, raça, etnia ou religião.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Todos os pontos de táxis concedidos antes da vigência da presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para juntar os documentos a que alude o art. 13, após a publicação desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Parágrafo Único. A inobservância do que estabelece o *caput*, implicará na caducidade da autorização e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 37 Ficam validados todos os pontos de táxi, ainda que objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza, até a publicação da presente Lei, observado em qualquer caso, o disposto no art. 34, desta Lei.

Art. 38 Todos os casos omissos e inovações necessárias nesta Lei serão ser objeto de deliberação pelo Departamento de Trânsito sendo submetidos à apreciação do Poder Executivo, que tomará as devidas providências.

Art. 39 Fica revogada, na sua integralidade, a Lei Municipal nº 2.213 de 27 de dezembro de 2011, bem como suas alterações.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE-RS, 29
de agosto de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
29/08/2023 17:31:53
Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal



Assinado Eletronicamente por:
ALTEMAR RECH
30/08/2023 08:10:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind. Com. e Turismo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 080/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente!

Ilustres Vereadores.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a exploração de serviço de táxi e dá outras providências. A exploração do serviço de transporte individual por táxi, tem por objeto o atendimento da demanda de transporte local de passageiros, tratando-se de serviço público autorizado, pelo que deve ser prestado de forma adequada, devendo satisfazer ainda as condições de conforto, regularidade, continuidade, segurança, generalidade e cortesia, com modicidade das tarifas. E por ser um serviço público autorizado aos particulares, a atividade deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município.

Para possibilitar o amplo direito a atividade, os veículos para o serviço de táxi poderão ser de 2 (duas) ou de 4 (quatro) portas, conforme especificado na lei, devendo todos os veículos táxi usar na parte superior, aparelho luminoso de identificação.

A lei traz algumas inovações permitindo ao proprietário de táxi possuir 01 (um) motorista, devendo este motorista estar registrado no Departamento de Trânsito e satisfazer todos os requisitos que constam no art. 13, desta lei.

Como já referido, por se tratar de um serviço público, a exploração desta atividade será realizada sob o regime de autorização. Esta autorização é de caráter pessoal, não podendo ser objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza, sendo permitida a transferência, apenas nos seguintes casos: I - para o cônjuge sobrevivente ou herdeiro, mediante alteração em nome destes; II - para o cônjuge ou filho, em caso de incapacidade do autorizado para prestar o serviço, que não tiver mais condições de exercer a atividade. Esta transferência somente poderá beneficiar o cônjuge ou os filhos, caso estes tiverem condições de explorar o serviço atendidas as demais exigências legais para o exercício da atividade.

A nova lei estabelece que o número de táxis licenciados no município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes, devendo ser observado no plano de distribuição, a proporcionalidade entre a cidade e o interior. A distribuição deverá observar as necessidades, como locais de maior circulação de pessoas como a proximidade de prédios públicos, empreendimentos comerciais, supermercados, instituições bancárias, unidades de saúde entre outros. Optou-se ainda pela autorização de pontos rotativos para os taxistas já habilitados, em espaço demarcado para atendimento de necessidades ocasionais, por ocasião de eventos, com preferência para os taxistas que tiverem seu ponto de localização privativo, numa distância de até 500 (quinhentos) metros, daquele.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Outra novidade em relação a lei anterior, é que a atividade de táxi pode ser também exercida por pessoas jurídicas, ficando neste caso limitado em 03 (três), veículos táxi pela empresa prestadora do serviço.

O capítulo terceiro trata das vistorias e o capítulo quarto das condições para o exercício da atividade. Já o capítulo cinco trata das condições de trabalho e dos deveres dos proprietários. Trata-se de um conjunto de regras de observância obrigatória por todos os envolvidos.

Por se tratar de um serviço público, compete também ao Poder Público a fixação das tarifas e suas revisões. Estas tarifas deverão ser anualmente revistas, através de decreto do Poder Executivo, considerando-se para a sua fixação ou alteração alguns fatores, como o custo do combustível; o custo de manutenção do veículo; a remuneração do condutor; a depreciação do veículo, até o limite legal e o lucro do capital investido, de forma a garantir o retorno financeiro da atividade. A lei admite também a revisão extraordinária, quando a tarifa inicialmente fixada se revelar defasada, pela superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis.

A lei traz um conjunto de sanções a que se sujeitará o infrator, podendo estas sanções ser aplicadas separada ou cumulativamente. As sanções são as seguintes: advertência; multa; suspensão temporária da autorização e cassação da autorização.

Por último, todos os pontos de táxis concedidos antes da vigência da presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar à nova lei e juntar os documentos a que alude o art. 13, desta Lei, podendo a inobservância do que estabelece o *caput*, implicar na caducidade da autorização e alvarás anteriormente concedidos. Ficam também validados todos os pontos de táxi, ainda que objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza, até a publicação da presente Lei, observado em qualquer caso, o disposto no art. 34, desta Lei.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres vereadores, a aprovação da presente lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE-RS, 29
de agosto de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
ALTEMAR RECH
30/08/2023 08:10:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind. Com. e Turismo.



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
29/08/2023 17:32:21
Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

